



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

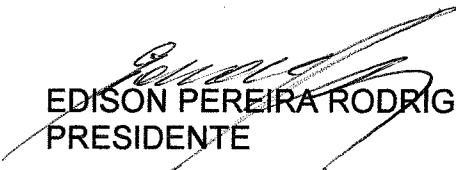
Processo nº. : 10880.011629/92-44
Recurso nº. : RP/104-0.289
Matéria : IRPF - EXS.: 1987 E 1988
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
Sujeito Passivo : EROTHILDES DE OLIVEIRA GODOY
Sessão de : 10 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : CSRF/01-02.682

IRPF – LUCRO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. Comprovado que a alienação foi feita com parte do pagamento representado por notas promissórias vencíveis em exercícios subsequente ao da alienação, recebidas “pro soluto” cabível é a cobrança do imposto no exercício correspondente ao ano-base da alienação, sobretudo porque na escritura consta cláusula expressa dando completa e rasa quitação do preço de venda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, FRANCISCO DE PAULA C. C. GIFFONI, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO

Processo nº. : 10880.011629/92-44
Acórdão nº. : CSRF/01-02.682

GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO
CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10880.011629/92-44

Acórdão nº : CSRF/01-02.682

Recurso nº : RP/104-0.289

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL, por seu Procurador junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 104-11.313 de 12/04/94, através do qual dado provimento parcial ao Recurso nº 77.895, interposto por Erothildes de Oliveira Godoy.

O Acórdão recorrido (fls. 178/189) apreciou acréscimo patrimonial a descoberto e lucro imobiliário e está assim ementado:

“IRPJ – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – Comprovado o desembolso de valores não suportados por recursos tributados, isentos, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, tem-se o acréscimo patrimonial a descoberto, sujeito a lançamento suplementar.

IRPJ – LUCRO IMOBILIÁRIO – Emitidas “pro soluto” ou pro solvendo”, as cambiais recebidas em pagamento de venda de imóvel, o lucro deve ser apurado no momento do efetivo resgate das mesmas pelos adquirente, momento em que ocorre, para as pessoas físicas, o fato gerador do tributo, submetidas ao regime de caixa que estão.

Recurso provido em parte.”

Às fls. 192/195 às razões de recurso do Procurador da Fazenda Nacional que leio na íntegra em Sessão.

Regularmente intimado do recurso da PFN, a contribuinte contrarrazoa pela petição de fls. 214/216 informando ainda ter recolhido o crédito

tributário em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto conforme cópia do DARF de fl.211.

Ainda em suas contra-razões a contribuinte insiste em que o fato gerador do imposto (lucro na alienação de imóveis) deu-se apenas no vencimento

Processo nº. : 10880.011629/92-44
Acórdão nº. : CSRF/01-02.682

das cambiais (notas promissórias). De resto reitera os argumentos dispendidos na impugnação e no recurso.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais dele conheço.

Conforme já mencionado no relatório, a matéria trazida a julgamento desta Câmara diz respeito a lucro na alienação de imóveis. Portanto só dessa matéria iremos cuidar vez que o lançamento em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto a contribuinte já recolheu o crédito correspondente.

Compulsando-se os autos, constata-se pela escritura de fl. 107 que os imóveis(são dois lotes) foram vendidos com parte do pagamento em notas promissórias emitidas em caráter "pro soluto" e a contribuinte deu plena quitação ao seu adquirente.

Portanto não há se falar em alienação a prazo a que se refere a Instrução Normativa SRF nº 102 de 15/12/82.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta adoto como razões de decidir o Recurso do Procurador da Fazenda Nacional de fls. 192/195 como se aqui estivesse transcrito, e como tal voto por DAR, provimento ao recurso da FAZENDA NACIONAL.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 1999.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA